



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.05.13.27-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA BELA VISTA NO BAIRRO VILA NOVA E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO BAIRRO BARREIROS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**, contra a decisão da comissão de licitações que desclassificou a proposta, apresentada pela referida empresa, alegando para tanto que a planilha orçamentária foi apresentada com unidades de medidas, e quantitativos diferente do determinado no projeto básico anexo I do edital.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente Recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b").

Registre-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.

Handwritten signature and initials



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da referida empresa foi desclassificada, por apresentar diversos erros nas unidades de medidas bem como nos quantitativos dos itens, conforme descrito na ata de julgamento da proposta transcrito a seguir:

03 - PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, por apresentar planilha orçamentária com unidade de medida diferente do determinado no projeto básico anexo I do edital, haja vista quer de acordo com a planilha orçamentária do edital, referente ao item 02 (praça do Barreiros) os itens 7.1.2 e 7.1.3 é m^3 (metro cúbico) e foi cotado m^2 (metro quadrado); Na planilha orçamentária da praça da Bela vista também foi observado diversas divergências com o edital: no edital item 2.1 a unidade de medida é m^3 e a quantidade 1,51, foi cotado m^2 e quantidade 1,61. No item 2.4 do edital m^3 , cotado m^2 . Item 7.3 a quantidade no edital é de 1,2 e foi cotado 1,50. No item 8.2.3 do edital a unidade de medida é m^3 , cotado m^2

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que a desclassificação apresentada pela comissão não se adéqua a jurisprudência e doutrina atual. Que a decisão da Comissão de licitações foi equivocada, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, e que os itens apontados pela comissão são irrelevantes.

Quanto ao erro na unidade de medida dos itens 7.1.2 e 7.1.3, que no edital é m^3 (metro cúbico) e a Recorrente cotou m^2 (metro quadrado), justifica que foi apenas um erro de digitação causado pela nitidez do documento que está anexo do edital, justifica ainda que o objeto e os códigos são os mesmos e que não modifica o valor final.

Referindo-se ao item 2.1 da planilha orçamentária da Praça Bela Vista, no qual diverge do edital a unidade de medida, bem como a quantidade, justifica o recorrente que

91

9
9



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



também foi um erro de digitação, que não prejudica o município e a proposta ainda seria a mais vantajosa.

Quanto ao erro na unidade de medida do item 8.2.3, apresenta a justificativa que houve equívoco, e na ocasião sugere ao município pedir uma acareação e revalidação, da proposta tendo em vista que os itens apontados não trazem nenhum prejuízo a administração e a proposta da Recorrente ainda será a mais vantajosa.

E por fim, solicita a recorrente o provimento do recurso para que reconhecendo a ilegalidade da decisão seja reconhecida a classificação da referida empresa.

5 - DA INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme § 3º do art. 109 do vigente estatuto de licitações foi concedido 5 (cinco) dias úteis, para que os interessados apresentassem as contrarrazões.

Comunicados a respeito os demais licitantes, não apresentaram contrarrazões ao recurso ou qualquer outra manifestação.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9
A
C



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação e julgamento do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpre registrar que o Projeto Básico, bem como o orçamento estimado em planilha, constitui anexos do edital de licitação nos termos do art. 40 § 2º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

A planilha orçamentária é parte integrante da proposta de preços nos termos do item 5.2 do edital, no qual determina que ***“As propostas dos licitantes deverão ser apresentadas especificando objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo a planilha orçamentária”***.

Pois, bem, a planilha orçamentária anexa a proposta do recorrente foi apresentada com diversos erros e/ou equívocos, como o próprio recorrente afirma em seu apelo administrativo. Portanto, a proposta não atende as exigências do edital, no tocante os quantitativos e unidades de medidas constantes na planilha de orçamento.

Neste caso, o proponente sujeita-se, ao previsto no item 7.4 do edital no qual determina que: ***“Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital da presente Tomada de Preços”***

É muito importante ressaltar, a decisão que desclassificou a Recorrente, não foi equivocada, como argumenta, mas sim, correta, tendo em vista que na planilha de custo apresentada foi modificado não só unidade de medida como também quantitativos, o que traz sim prejuízo a administração, visto que pode interferir na execução da obra.

O vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta

01 A C



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua “vantajosidade”, ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a “*verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis*”.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...);

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados **por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei).

A análise da regularidade das propostas de forma clara e objetiva, tomando como norte as regras contidas no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

Vejamos o que nos ensina a esse respeito o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O Julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. POSTERIORMENTE, aprecia-se a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

①

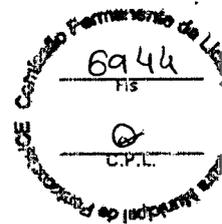
②

③



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Esta lição confirma que a comissão, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta contendo erro de digitação e/ou equívoco nos quantitativos e unidades de medidas. Logo, os **erros constantes na proposta da empresa recorrente, são nítidos demais para serem ignorados.**

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta apresentada com quantitativo e unidades de medida, diferente do constante no edital, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (art. 41, da Lei 8.666/93).

Está, portanto, demonstrado de forma objetiva e incontestável, à luz do que consta do edital e da Lei que a proposta da empresa PAVCOM descumpriu o previsto no edital, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, que é a sua **DESCLASSIFICAÇÃO**.

7. - DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa, PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela referida empresa.

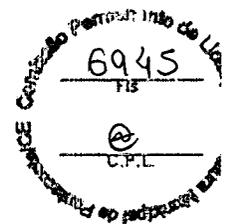
Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura para as manifestações de direito.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large '9' and a signature.



PREFEITURAMUNICIPAL

PENTECOSTE



Pentecoste -CE, em 09 de setembro de 2021.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Presidente Da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva

Antonio Gabriel Sousa da Silva

Membro da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL